

A FRATERNIDADE COMO PRINCÍPIO JURÍDICO E FUNDAMENTO DA PACIFICAÇÃO SOCIAL

FRATERNITY AS A LEGAL PRINCIPLE AND FOUNDATION OF SOCIAL PACIFICATION

José Laurindo de Souza Netto - Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná. Presidente do Tribunal no biênio 2021/2022. Presidente do Conselho dos Tribunais de Justiça (2021). Membro do Conselho Consultivo do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura (Copedem). Diretor Nacional de Assuntos Jurídicos e Prerrogativas da Associação Nacional de Desembargadores (ANDES). Pós-doutor na Universidade Degli Studi di Roma "La Sapienza". Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba (2023 – 2025). Atual Professor Titular no Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba.

O presente artigo analisa a fraternidade como princípio jurídico de efetividade normativa no ordenamento brasileiro, destacando sua função como fundamento da pacificação social. Conclui-se que a fraternidade atua como vetor hermenêutico essencial à construção de uma justiça inclusiva, dialógica e democrática, capaz de superar a cultura da litigância e instaurar um paradigma de pacificação social.

PALAVRAS-CHAVE: Fraternidade; Constituição; Métodos autocompositivos; Justiça Restaurativa; Pacificação social.

ABSTRACT: This article analyzes fraternity as a legal principle of normative effectiveness within the Brazilian legal system, highlighting its role as a foundation for social pacification. It concludes that fraternity functions as an essential hermeneutical vector for the construction of an inclusive, dialogical, and democratic justice, capable of overcoming the culture of litigation and establishing a paradigm of social pacification.

KEYWORDS: Fraternity; Constitution; Self-Compositive Methods; Restorative Justice; Social Pacification.

INTRODUÇÃO

A fraternidade, juntamente com a liberdade e a igualdade, compõe o tríptico de valores fundamentais proclamados pela Revolução Francesa de 1789, que influenciou profundamente

o pensamento jurídico brasileiro, e ocidental como um todo.

Embora liberdade e igualdade tenham sido amplamente desenvolvidas como princípios jurídicos ao longo da história, a fraternidade foi relegada, por muito tempo, ao campo da moralidade e da filosofia social, recebendo menor atenção na construção de normas jurídicas.

O presente artigo se debruça sobre o seguinte problema: de que forma a fraternidade, enquanto categoria jurídica, pode atuar como fundamento da pacificação social no sistema de justiça brasileiro?

A relevância deste debate se impõe diante de um cenário de crescente judicialização das relações sociais e de uma cultura adversarial que sobrecarrega o Poder Judiciário e, não raro, se mostra insuficiente para a efetiva resolução dos conflitos. A fraternidade, resgatada em sua dimensão normativa, emerge como uma alternativa viável e necessária para a instauração de uma cultura de diálogo, cooperação e solidariedade, em contraposição à lógica da litigiosidade.

A análise aqui proposta se justifica pela necessidade de aprofundar a compreensão de um princípio que, embora presente na matriz axiológica da Constituição, ainda carece de maior densidade teórica e aplicabilidade prática.

A literatura jurídica, por séculos, privilegiou o estudo da liberdade e da igualdade, relegando a fraternidade a um plano secundário, muitas vezes restrito ao campo da moral ou da religião. No entanto, a fraternidade ressurgiu como um

elemento indispensável à plena realização dos direitos fundamentais e à legitimação de novos mecanismos de resolução de disputas, como a mediação, a conciliação e a justiça restaurativa.

Assim posto, o problema de pesquisa deste artigo consiste em investigar se o princípio da fraternidade, quando aplicado aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, especialmente na mediação e conciliação, efetivamente contribui para a pacificação social, a inclusão jurídica e a promoção de uma justiça mais equânime e acessível.

O objetivo geral deste trabalho é demonstrar como a fraternidade se constitui em fundamento jurídico para a pacificação social. Para tanto, foram traçados os seguintes objetivos específicos: (i) investigar as bases históricas e filosóficas da fraternidade; (ii) examinar sua incorporação no constitucionalismo brasileiro a partir de 1988; (iii) analisar sua relação com os métodos autocompositivos e as práticas restaurativas; e (iv) avaliar a sua concretização na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A metodologia empregada consiste em uma pesquisa qualitativa, de abordagem hipotético-dedutiva, fundamentada em levantamento bibliográfico, documental e jurisprudencial.

1 Fundamentos Filosóficos da Fraternidade

A concepção de fraternidade encontra suas raízes mais profundas na filosofia antiga, particularmente no pensamento estoico. Marco Aurélio⁵⁶, em suas "Meditações", desenvolve a ideia de que todos os seres humanos participam de uma mesma razão universal (logos), o que os torna membros de uma única comunidade cósmica. Esta visão cosmopolita dos estoicos estabeleceu as bases filosóficas para uma ética da solidariedade que transcende as fronteiras étnicas, culturais e políticas.

Epicteto⁵⁷, outro representante do estoicismo, enfatizava que a verdadeira liberdade só pode ser alcançada quando reconhecemos nossa interdependência fundamental. Em seus "Discursos", ele argumenta que o sábio é aquele que compreende que o bem-estar individual está intrinsecamente ligado ao bem-estar coletivo. Esta perspectiva antecipa, de certa forma, a moderna compreensão da fraternidade como um princípio que equilibra os direitos individuais com as responsabilidades sociais.

A tradição cristã, por sua vez, revolucionou o conceito de fraternidade ao universalizá-lo e conferir-lhe uma dimensão transcendente. São Paulo, em suas epístolas, desenvolve a teologia

⁵⁶ MARCO AURÉLIO. *Meditações*. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

⁵⁷ EPICTETO. *Discursos*. Tradução de Aldo Dinucci e Alfredo Julien. São Paulo: Editora 34, 2008.

da fraternidade universal, argumentando que todos os seres humanos são filhos de uma mesma espiritualidade. Esta concepção teológica da fraternidade influenciou profundamente o desenvolvimento do direito canônico e, posteriormente, do direito secular ocidental.

Santo Agostinho⁵⁸, em "A Cidade de Deus", elabora uma teoria política que coloca a fraternidade como fundamento da ordem social justa. Para ele, a verdadeira paz social só pode ser alcançada quando os cidadãos reconhecem sua condição de irmãos e agem movidos pelo amor ao próximo. Esta visão agostiniana da fraternidade como princípio ordenador da sociedade exerceu influência duradoura sobre o pensamento político medieval e moderno.

São Tomás de Aquino, na "Suma Teológica", desenvolve uma síntese entre a filosofia aristotélica e a teologia cristã que confere à fraternidade um status de virtude cardinal. Para Aquino, a fraternidade não é apenas um sentimento, mas uma disposição racional da vontade que orienta o indivíduo para o bem comum. Esta concepção tomista da fraternidade como virtude racional será posteriormente retomada pelos teóricos do direito natural moderno.

A Revolução Francesa⁵⁹ representa um momento crucial na história da fraternidade, ao elevá-la ao status de princípio político fundamental. No entanto, a experiência revolucionária também revelou as tensões e contradições inerentes à tentativa de institucionalizar a fraternidade.

Maximilien Robespierre⁶⁰, em seus discursos na Convenção Nacional, defendia que a fraternidade deveria ser imposta pela força, se necessário. Esta concepção jacobina da "fraternidade forçada" levou aos excessos do Terror, demonstrando os perigos de se tentar impor sentimentos por meio da coerção estatal. A experiência robespierriana serve como um alerta sobre os limites da juridicização da fraternidade.

Por outro lado, figuras como o Marquês de Condorcet⁶¹ propunham uma visão mais liberal da fraternidade, baseada na educação e no esclarecimento progressivo da humanidade. Para o autor, a fraternidade não pode ser imposta, mas deve emergir naturalmente do desenvolvimento das faculdades racionais e morais dos indivíduos. Esta perspectiva condorcetiana da fraternidade como processo educativo influenciou o desenvolvimento dos modernos sistemas de educação pública.

⁵⁸ AGOSTINHO, Santo. A Cidade de Deus. Tradução de Oscar Paes Leme. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

⁵⁹ CONDORCET, Marquês de. Esboço de um quadro histórico dos progressos do espírito humano. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro de Moura. Campinas: Editora da Unicamp, 1993

⁶⁰ ROBESPIERRE, Maximilien. Discursos e relatórios na Convenção. Tradução de Maria Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: EDUERJ, 1999.

⁶¹ CONDORCET, Marquês de. Esboço de um quadro histórico dos progressos do espírito humano. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro de Moura. Campinas: Editora da Unicamp, 1993.

A incorporação da fraternidade no constitucionalismo brasileiro não foi um fenômeno isolado, mas o resultado de um longo processo histórico que remonta às primeiras constituições do país. Embora as constituições imperiais e republicanas anteriores a 1988 não mencionassem expressamente a fraternidade, é possível identificar traços deste princípio em diversos dispositivos constitucionais.

O deputado Ulysses Guimarães⁶², presidente da Assembleia Nacional Constituinte, em seu discurso de promulgação da Constituição, enfatizou que a nova Carta representava "a Constituição cidadã", voltada para a construção de uma sociedade mais justa e solidária. A expressão "sociedade fraterna" no Preâmbulo refletia esta aspiração dos constituintes de criar um novo pacto social baseado na cooperação e no reconhecimento mútuo.

Os debates nas comissões temáticas da Constituinte revelam que a fraternidade foi concebida não apenas como um ideal moral, mas como um princípio jurídico com implicações práticas para a organização do Estado e da sociedade.

A Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, por exemplo,

discutiu extensamente como a fraternidade poderia ser operacionalizada por meio de políticas públicas e instituições democráticas⁶³.

O jurista Fábio Konder Comparato⁶⁴, que participou ativamente dos debates constituintes, argumentou que a fraternidade deveria ser compreendida como o terceiro pilar do constitucionalismo moderno, ao lado da liberdade e da igualdade. Para Comparato, a fraternidade não anula os outros dois princípios, mas os completa e os harmoniza, criando as condições para uma democracia substantiva.

2 A Crise do Modelo Adversarial e a Necessidade de Novos Paradigmas

O sistema de justiça brasileiro enfrenta uma crise sem precedentes, caracterizada pela morosidade processual, pelo excesso de litigiosidade e pela incapacidade de oferecer respostas adequadas à complexidade dos conflitos contemporâneos.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam que, em 2023, tramitavam no Poder Judiciário brasileiro mais de 75 milhões de

⁶² GUIMARÃES, Ulysses. Discurso de promulgação da Constituição Federal de 1988. Diário da Assembleia Nacional Constituinte, Brasília, 5 out. 1988.

⁶³ BRASIL. Senado Federal. Oliveira, Mauro Márcio. Fontes de informações sobre a Assembleia Nacional Constituinte de 1987: quais são, onde buscá-las e como usá-las. Brasília: Subsecretaria de

Edições Técnicas, Senado Federal, 1993. 104 p. ISBN 85-7018-107-8. Disponível em: <
<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/fontes.pdf>>. Acesso em: 4 set. 2025.

⁶⁴ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

processos, com uma taxa de congestionamento superior a 70% em muitos tribunais⁶⁵.

Este cenário de sobrecarga do sistema judicial não apenas compromete a efetividade da prestação jurisdicional, mas também gera custos sociais e econômicos elevados.

A cultura da litigiosidade, profundamente enraizada na sociedade brasileira, reflete uma concepção adversarial das relações sociais, na qual o conflito é visto como uma guerra a ser vencida, e não como uma oportunidade de diálogo e construção de soluções mutuamente satisfatórias. Esta mentalidade adversarial é alimentada por diversos fatores, incluindo a formação jurídica tradicional, que privilegia o contencioso em detrimento da conciliação, e a estrutura do sistema processual, que incentiva a litigância por meio de recursos protelatórios e táticas dilatórias.

O modelo adversarial de justiça, baseado na lógica do ganhador-perdedor, mostra-se inadequado para lidar com conflitos complexos, especialmente aqueles que envolvem relações continuadas, como conflitos familiares, empresariais e comunitários. Nestes casos, a imposição de uma solução por meio de sentença judicial pode até resolver o litígio jurídico, mas frequentemente deixa as causas profundas do

conflito intocadas, gerando ressentimentos e perpetuando ciclos de violência e hostilidade.

A fraternidade, como princípio orientador de novos paradigmas de justiça, oferece uma alternativa ao modelo adversarial. Ao enfatizar a interdependência humana e a responsabilidade mútua, a fraternidade promove uma visão do conflito como oportunidade de crescimento e transformação das relações⁶⁶. Nesta perspectiva, o objetivo da justiça não é apenas resolver disputas, mas restaurar a harmonia social e fortalecer os laços comunitários.

2.1 A Resolução nº 125/2010 do CNJ: Marco Regulatório da Justiça Consensual

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça⁶⁷ representa um divisor de águas na história do sistema de justiça brasileiro. Ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, esta resolução reconheceu oficialmente que o Poder Judiciário não pode se limitar à função de julgar, mas deve também promover a pacificação

⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em:

⁶⁶ LAZZARIN, Sonilde K. O princípio da fraternidade na Constituição Federal Brasileira de 1988. Direito & Justiça, v. 41, n. 1, p. 92-99, jan.-jun. 2015. Disponível em:

⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:

social por meio de métodos consensuais de resolução de disputas.

O artigo 1º da Resolução estabelece os princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. Estes princípios refletem uma concepção fraternal da justiça, baseada no respeito mútuo, na autonomia das partes e na busca de soluções que atendam aos interesses de todos os envolvidos.

A confidencialidade, por exemplo, cria um ambiente de confiança que permite às partes expressarem seus verdadeiros interesses e sentimentos sem medo de que suas palavras sejam usadas contra elas em um eventual processo judicial. Este princípio reflete o valor fraternal do respeito pela vulnerabilidade do outro e pela necessidade de criar espaços seguros para o diálogo.

O empoderamento, por sua vez, reconhece que as partes são as melhores conhecedoras de seus próprios interesses e necessidades, e que devem ser protagonistas na construção da solução para seus conflitos. Este princípio contrasta com o modelo paternalista da justiça tradicional, no qual o juiz decide o que é melhor para as partes, e reflete uma concepção fraternal da autonomia como capacidade de autodeterminação responsável.

A mediação, como método autocompositivo de resolução de conflitos, incorpora de forma

exemplar os valores da fraternidade. Diferentemente da conciliação, que se foca na obtenção de um acordo sobre questões específicas, a mediação busca transformar as relações entre as partes, promovendo o diálogo, a compreensão mútua e a construção de soluções criativas que atendam aos interesses profundos de todos os envolvidos.

O processo de mediação é estruturado de forma a promover a fraternidade em suas diversas dimensões.

A fase inicial, de estabelecimento do rapport e das regras do processo, cria um ambiente de respeito mútuo e confiança. A fase de identificação das questões e interesses permite às partes compreenderem as perspectivas umas das outras, desenvolvendo empatia e reconhecimento mútuo.

A fase de geração de opções estimula a criatividade e a colaboração na busca de soluções que beneficiem a todos. A fase de negociação e acordo consolida os compromissos mútuos e estabelece as bases para uma relação futura mais harmoniosa.

A conciliação, embora mais focada na obtenção de acordos específicos, também incorpora importantes elementos da fraternidade. O conciliador atua como um facilitador do diálogo, ajudando as partes a identificarem pontos de convergência e a construírem soluções mutuamente aceitáveis. Este processo de construção de pontes entre posições aparentemente irreconciliáveis reflete o valor fraternal da busca do bem comum.

A conciliação pré-processual, realizada antes do ajuizamento da ação, tem se mostrado particularmente eficaz na prevenção de litígios e na preservação das relações. Dados do CNJ mostram que a taxa de acordo na conciliação pré-processual é significativamente superior à da conciliação processual, sugerindo que a intervenção precoce é mais eficaz na resolução de conflitos.

A Semana Nacional de Conciliação, promovida anualmente pelo CNJ, representa um esforço concentrado de promoção da cultura da paz. Durante esta semana, os tribunais de todo o país realizam mutirões de conciliação, oferecendo condições especiais para a realização de acordos. Os resultados desta iniciativa são impressionantes: em 2023, foram realizadas mais de 200.000 audiências de conciliação durante a Semana Nacional, com uma taxa de acordo superior a 50%⁶⁸.

A justiça restaurativa representa talvez a aplicação mais radical dos princípios da fraternidade ao sistema de justiça. Diferentemente da justiça retributiva tradicional, que se foca na punição do infrator como resposta ao crime, a justiça restaurativa busca reparar os danos causados pelo delito e restaurar as relações entre vítima, ofensor e comunidade.

Os princípios da justiça restaurativa estão em perfeita sintonia com os valores da fraternidade. O princípio da participação reconhece que todas as pessoas afetadas pelo crime têm o direito de participar do processo de resolução.

O princípio da reparação enfatiza a necessidade de corrigir os danos causados, não apenas por meio de compensação material, mas também por meio de pedidos de desculpa, prestação de serviços comunitários e outras formas de reparação simbólica. O princípio da reintegração busca reincluir tanto a vítima quanto o ofensor na comunidade, superando a estigmatização e o isolamento.

No Brasil, a justiça restaurativa tem sido implementada gradualmente, especialmente no âmbito da justiça juvenil e em casos de violência doméstica⁶⁹. A Resolução nº 225/201670 do CNJ estabeleceu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, criando as bases normativas para a expansão dessas práticas.

Os círculos restaurativos representam uma das práticas mais emblemáticas da justiça restaurativa. Inspirados nas tradições indígenas de resolução de conflitos, os círculos criam um espaço sagrado de diálogo, no qual vítima,

⁶⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Analítico Propositivo: Justiça Pesquisa - Mediação e Conciliação avaliadas empiricamente. Brasília: CNJ, 2019.

⁶⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Panorama da Justiça Restaurativa no Brasil. Brasília: CNJ, 2018

⁷⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:

ofensor, familiares e membros da comunidade se reúnem para discutir o impacto do crime e construir um plano de reparação e reintegração.

A estrutura circular, sem hierarquias aparentes, simboliza a igualdade fundamental de todos os participantes. O uso de um objeto da palavra (bastão da fala, pedra ou outro símbolo) garante que cada pessoa tenha a oportunidade de falar sem interrupções, promovendo a escuta ativa e o respeito mútuo. O processo é facilitado por um guardião do círculo, que não julga nem decide, mas apenas mantém o espaço seguro para o diálogo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fraternidade, por muito tempo relegada ao campo da moral e da religião, reencontra no constitucionalismo brasileiro contemporâneo a sua dimensão jurídica e política. A Constituição de 1988, ao proclamar o compromisso com a construção de uma "sociedade fraterna", elevou a fraternidade ao status de princípio constitucional, conferindo-lhe plena eficácia normativa. Como vimos ao longo deste artigo, a fraternidade não é um mero ideal programático, mas um vetor hermenêutico fundamental para a construção de uma ordem social mais justa, solidária e pacificadora.

A análise dos fundamentos filosóficos da fraternidade revelou que a ideia de um vínculo comum que une todos os seres humanos possui raízes profundas na história do pensamento ocidental. Desde os estoicos até a tradição cristã, a noção de uma humanidade compartilhada tem sido uma constante. A Revolução Francesa, ao inscrever a fraternidade em sua célebre tríade, conferiu-lhe o status de princípio político, embora a sua dimensão emocional tenha, por muito tempo, dificultado a sua plena juridicização.

No Brasil, a Constituição de 1988 representou um divisor de águas, ao inaugurar o que Carlos Ayres Britto⁷¹ denomina de "constitucionalismo fraternal".

A fraternidade, nesse novo paradigma, atua como um princípio que redimensiona a liberdade e a igualdade, conferindo-lhes um novo sentido. A liberdade, na perspectiva fraternal, não é apenas a ausência de constrangimentos, mas a capacidade de se colocar a serviço do outro. A igualdade, por sua vez, transcende a isonomia formal, para se tornar um compromisso com a redução das desigualdades e com o reconhecimento da igual dignidade de todos.

A concretização do princípio da fraternidade no sistema de justiça brasileiro tem se dado, em grande medida, por meio dos métodos

⁷¹ BRITTO, Carlos Ayres de Freitas. Constituição e democracia. São Paulo: M. Limonad, 2000.

autocompositivos e das práticas restaurativas. A mediação, a conciliação e a justiça restaurativa, ao promoverem o diálogo, a cooperação e a reparação dos danos, representam uma alternativa à lógica adversarial da justiça tradicional, contribuindo para a pacificação social e para a reconstrução dos laços comunitários.

Em suma, a fraternidade, enquanto princípio jurídico, representa um poderoso instrumento de transformação social. A sua plena efetivação, no entanto, depende de um esforço contínuo de todos os operadores do direito e da sociedade como um todo.

Trata-se de um convite à construção de uma nova cultura jurídica, fundada no diálogo, na cooperação e na solidariedade. Um convite à construção de uma sociedade verdadeiramente fraterna, como sonharam os constituintes de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Santo. *A Cidade de Deus*. Tradução de Oscar Paes Leme. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

BRASIL. Senado Federal. Oliveira, Mauro Márcio. Fontes de informações sobre a Assembléia Nacional Constituinte de 1987: quais são, onde buscá-las e como usá-las. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, Senado Federal, 1993. 104 p. ISBN 85-7018-107-8. Disponível em: <

<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/fontes.pdf> >. Acesso em: 4 set. 2025.

BRITTO, Carlos Ayres de Freitas. *Constituição e democracia*. São Paulo: M. Limonad, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONDORCET, Marquês de. *Esboço de um quadro histórico dos progressos do espírito humano*. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro de Moura. Campinas: Editora da Unicamp, 1993

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Panorama da Justiça Restaurativa no Brasil*. Brasília: CNJ, 2018

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Analítico Propositivo: Justiça Pesquisa - Mediação e Conciliação avaliadas empiricamente*. Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses

no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>

Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>

EPICETETO. Discursos. Tradução de Aldo Dinucci e Alfredo Julien. São Paulo: Editora 34, 2008.

GUIMARÃES, Ulysses. Discurso de promulgação da Constituição Federal de 1988. Diário da Assembleia Nacional Constituinte, Brasília, 5 out. 1988.

LAZZARIN, Sonilde K. O princípio da fraternidade na Constituição Federal Brasileira de 1988. Direito & Justiça, v. 41, n. 1, p. 92-99, jan.-jun. 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fadir/article/view/19975>

MARCO AURÉLIO. Meditações. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

ROBESPIERRE, Maximilien. Discursos e relatórios na Convenção. Tradução de Maria